



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.072 - RS (2011/0052182-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : LUIZ FELIPE RITTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO TREVISAN NETO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS.

1. O art. 68, § 1º, da Lei nº 8.112/90, veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada dispondo acerca da impossibilidade de cumulação de gratificações e adicionais.
2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raios X, por possuírem naturezas jurídicas distintas.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 09 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.072 - RS (2011/0052182-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA**
PROCURADOR : **LUIZ FELIPE RITTER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CELSO TREVISAN NETO E OUTROS**
ADVOGADO : **JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão monocrática de fls. 298-299, que negou seguimento ao recurso especial, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE RAIO-X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A agravante alega que "o acórdão recorrido não observou o teor dos artigos 68, *caput*, e § 1º, da Lei 8.112/90 e 12 da Lei 8.210/91, porquanto incabível a concessão de ambas gratificações - gratificação de raio X e de irradiação ionizante - de forma cumulada, em face de idêntica finalidade", e que "é inacumulável adicional de irradiação ionizante e gratificação de raio X, pois apesar de terem natureza diversa, possuem o mesmo fundamento para concessão" (fl. 306).

Pugna pela reconsideração da decisão ora agravada ou, caso mantida, seja o feito submetido ao colegiado para julgamento, ao argumento de que "inviável a manutenção do acórdão do Tribunal *a quo*, eis que em confronto com a legislação federal e que não há jurisprudência pacífica sobre o tema" (fl. 307).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.072 - RS (2011/0052182-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS.

1. O art. 68, § 1º, da Lei nº 8.112/90, veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada dispondo acerca da impossibilidade de cumulação de gratificações e adicionais.
2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raios X, por possuírem naturezas jurídicas distintas.
3. Agravo regimental improvido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Tratam os autos de ação ordinária proposta contra a Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, onde os autores, servidores lotados no setor de radiologia do Hospital Universitário, pretendem o restabelecimento do pagamento de adicional de irradiação ionizante e seus consequentes efeitos financeiros. O pleito foi julgado procedente pela 3ª Vara Federal e Juizado Especial Federal Criminal de Santa Maria, para ordenar à parte ré que proceda "ao pagamento do adicional de irradiação ionizante aos autores, mesmo de forma cumulada à gratificação de Raios X, enquanto perdurarem os requisitos legais para esta concessão", "ao pagamento das parcelas vencidas em decorrência do cancelamento desta rubrica, incidindo correção monetária pelo INPC, a contar da lesão, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação", e "ao ressarcimento das custas judiciais adiantadas pela parte autora, bem como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% do valor total da condenação" (fls. 147-156).

Irresignados, os autores manejaram recurso de apelação pleiteando a majoração da verba honorária. A UFSM, nas razões de sua apelação, sustentou a tese de impossibilidade de percepção simultânea do adicional de radiação ionizante e da gratificação de Raios X, em razão de as referidas verbas possuírem a mesma natureza jurídica, bem como pleiteou a modificação do percentual dos juros de mora. O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação da parte autora e deu parcial provimento à do ente público e à remessa oficial, em acórdão assim ementado (fls. 236-242):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A jurisprudência pátria tem entendido que a gratificação de raio X possui natureza diversa dos adicionais de insalubridade e de periculosidade a que alude a norma do art. 68, § 1º, da Lei nº 8.112/90. A gratificação de raio X é devida em razão da função, ao passo que o adicional de irradiação ionizante é devido em virtude do local e das condições de trabalho.

2. Juros de mora fixados em 6% ao ano, a contar da citação.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alegou violação aos artigos 68, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.112/90, e 12 da Lei nº 8.270/91, bem como apontou a existência de divergência jurisprudencial, ao argumento de que é "imprópria a concessão das gratificações de Raio X e de irradiação ionizante, de forma cumulada, eis que, frente à identidade de finalidade que as instrui, resta vedada a percepção conjunta, a teor da previsão contida no § 1º, do art. 68, da Lei nº 8.112/90" (fl. 254).

O recurso teve seu seguimento negado pela decisão monocrática ora agravada. Daí o presente agravo regimental, onde a parte agravante defende, em síntese, que "é inacumulável adicional de irradiação ionizante e gratificação de Raio X, pois apesar de terem natureza diversa, possuem o mesmo fundamento para concessão" (fl. 306), e que não há jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

A insurgência não merece prosperar.

Ao contrário do afirmado pela parte recorrente, o artigo 68, § 1º, da Lei nº 8.112/90, veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada dispondo acerca da cumulação de gratificações e adicionais, vantagens que não se confundem.

Com efeito, o adicional é devido em retribuição à prestação de serviço comum em condições ou locais especiais, como, por exemplo, o trabalho executado em período noturno; a gratificação é devida em retribuição a uma função especial exercida em condições comuns, como no caso dos autos, a prestação de serviço sob a exposição obrigatória e habitual a irradiações. Daí por que a gratificação é, por sua natureza, vantagem transitória e eventual, enquanto o adicional é permanente e perene.

Outrossim, de acordo com o artigo 1º, § 1º, do Decreto nº 877/93, o adicional de radiação ionizante é devido aos servidores que desempenham suas atividades em áreas de risco potencial de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exposição à radiação, independente da categoria funcional a que pertençam. Já a gratificação por trabalhos desenvolvidos com Raio-X ou substâncias radioativas, prevista no artigo 12 da Lei nº 8.270/91, é devida aos agentes especificamente designados para o exercício da atividade.

Dessa forma, tem-se que o adicional por irradiação ionizante é retribuição genérica por risco potencial presente no ambiente de trabalho, enquanto a gratificação de Raio X é retribuição específica àqueles que exercem diretamente atividades expostas ao risco de radiação, não havendo como acolher a tese de que a percepção simultânea das verbas em comento contraria o disposto no artigo 68, § 1º, da Lei nº 8.112/90.

Em casos como o presente, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raio X, por possuírem naturezas jurídicas distintas. Sobre o tema, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. CIRURGIÕES-DENTISTAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É possível a percepção cumulativa do adicional de insalubridade e da gratificação de raios X, pois o que o art. 68, § 1º, da Lei 8.112/90 proíbe é a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada prevendo quanto à cumulação de gratificações e adicionais, vantagens que não podem ser confundidas. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 951633/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 02/02/2009).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZAS DISTINTAS.

(...)

2. A vedação à percepção cumulativa de adicionais de periculosidade e de insalubridade, contida no art. 68, § 1º, da Lei nº 8.112/90, não abrange a gratificação de raios X, cuja natureza é distinta. Precedente.

3. Recurso especial desprovido (REsp 491497/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/05/2007).

Não foi outro o entendimento esposado pela Corte Regional, vejamos:

É inaplicável na espécie a vedação à cumulação imposta pelo art. 68, § 1º, da Lei nº 8.112/90, uma vez que a jurisprudência pátria tem entendido que a gratificação de raios X possui natureza diversa dos adicionais de insalubridade e de periculosidade a que alude a norma do art. 68, § 1º, ao estabelecer a limitação.

Isso porque a gratificação de raios X é devida em razão da função, ao passo que o adicional de irradiação ionizante é devido em virtude do local e das condições de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalho. A gratificação de raio x é vantagem decorrente da exposição habitual e permanente a irradiações ionizantes provenientes dos equipamentos de trabalho utilizados pelos servidores, isto é, destina-se aos servidores que operem diretamente com aparelho de raio X. Já o adicional de irradiação ionizante relaciona-se com o local onde o trabalho é prestado, dirigindo-se aos servidores que trabalhem habitualmente em local insalubre, no caso, em local onde haja proximidade com a radiação ionizante.

(...)

Portanto, plenamente possível a cumulação da gratificação de raio X, já percebida pelo autor, com o adicional de radiação ionizante.

Observa-se, portanto, que a agravante não trouxe argumentos aptos a modificar as conclusões esposadas na decisão ora agravada, a qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0052182-4

AgRg no
REsp 1.243.072 / RS

Números Origem: 200804000294341 200871020033531

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : LUIZ FELIPE RITTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELSO TREVISAN NETO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : LUIZ FELIPE RITTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO TREVISAN NETO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.